



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003154-31.2014.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelada HELLOYSA CHRISTINY ALMEIDA MATOS (JG) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados/apelantes RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA e CENTRO DE FORMACAO INFANTIL CEDUC LTDA - EPP e Apelado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA..

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora, e negaram provimento àquele do corréu. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Renata Mangini de Oliveira, OAB/SP 368.991.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1003154-31.2014.8.26.0127

**APELANTE/APELADA: HELLOYSA CHRISTINY ALMEIDA MATOS (JG)
(MENOR REPRESENTADA) E CENTRO DE FORMAÇÃO INFANTIL CEDUC
LTDA – EPP**

APELADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

COMARCA: Carapicuíba

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Juliana Marques Wendling

VOTO N. 11243

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Insurgência da autora e de corréu em face do parcial acolhimento da pretensão. Pretensão da primeira para aumento, ao passo que o remanescente bate-se pela redução do valor aquilatado. Acerto do bem fundamentado *decisum*, na essência. Menor que sofreu a amputação parcial da falange distal do 4ª dedo da mão esquerda, enquanto deixada aos cuidados da apelante, a viabilizar cumprisse a genitora sua jornada de trabalho junto à corré – renomada empresa. Incidente tratado, com a celeridade possível, porém sem êxito. Perda do movimento de pinça fina. Sob o prisma psicológico, apontamento de desconforto perene (sensação de choque na área afetada), além de prejuízo à autoestima, com precisa indicação para a realização de acompanhamento, por prazo indeterminado. Ainda que sopesada a ausência de incapacidade laborativa, reparação do dano moral – e estético, permanente – que deve ser majorado para R\$ 40.000,00, acrescido de juros de mora a contar do evento. **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, AO PASSO QUE AQUELE, DO DEMANDADO RESTA IMPROVIDO .**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VISTOS.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos julgada parcialmente procedente, por força da r. Sentença de fls. 905/9; complementada às fls. 922. Com o fito de alterar o teor do *decisum*, recorrem a autora, bem como o co-demandado, Centro de Formação Infantil – CEDUC. A primeira, foi firme na tese da ocorrência de grave ilícito, por força do qual sofreu lesão no quarto dedo de mão esquerda, saltando os olhos que experimentaria repercussões nada menos que perenes, a impor a majoração do valor da baixa condenação aquilatada, da ordem de R\$ 30.000,00, com necessária repercussão sobre a verba honorária.

O corréu nominado, a seu turno, no bojo do apelo de fls. 948/68, foi firme na tese de que agiu prontamente a debelar - com êxito - as diminutas repercussões do incidente ocorrido junto às suas dependências, daí porque, se muito, R\$ 10.000,00 seriam bastantes; pena de enriquecimento sem causa da requerente.

Recursos devidamente contrarrazoados.

Pelo CEDUSC foi acenado interesse quanto à realização de sustentação oral.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 1042/9, pelo provimento somente do apelo da menor; sopesada a repercussão do ocorrido na sua genitora.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não obstante o respeito devido ao esforço envidado pelos apelantes, tenho que o entendimento junto à origem esposado deva ser prestigiado, fluidamente, até.

Com efeito, é nada menos que incontroverso o fato de que a autora foi conferida aos cuidados do demandado, a viabilizar o cumprimento da jornada de trabalho da sua genitora, junto à empregadora; empresa deveras renomada, inclusive.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Malgrado fosse esperada excelência quanto ao trato da menor, então com cerca de 1 ano de idade, sobreveio a amputação de parte da falange distal do dedo anelar da mão esquerda, porque fechada porta sem o devido cuidado, pela preposta da ora também recorrente.

Neste improfícuo ambiente, andou muito bem a atenta MMº Juíza de Direito *a quo* ao ponderar que, a despeito da celeridade do quadro, à luz dos laudos coligidos – produzidos por profissionais do isento IMESC – inelutável a ocorrência de dano moral e estético, afigurando-se, baixos, lado outro, os R\$ 30.000,00 precisados.

Deveras, se de um lado é bem verdade que inexistente sequela limitante para o exercício de atividade laborativa, fato é que subsiste a perda do movimento de pinça fina entre o dedo afetado e o polegar, e não há de ser ignorada a presença de certa sensibilidade negativa, bem como sensação de "choque".

Ainda como bem aferido – e superficialmente contrastado - sob o prisma psicológico, acusaria a menor certo desconforto e prejuízo à autoestima, pelo ocorrido, com indicação para a realização de acompanhamento, por prazo indeterminado, a debelar seu quadro.

Patente, pois, que de mero dissabor ou aborrecimento não se cogita. Uma olhada das fotografias de fls. 875/6 mostra-se deveras elucidativa a bem compreender e equacionar os fatos.

Restava, apenas, assim, quantificarmos o valor da indenização, eis que não se concebe como mero desgosto, aborrecimento ou singelo descumprimento de contrato menor ser conferida aos cuidados de profissionais - a permitir o exercício da jornada laborativa, pela genitora – e ter de experimentar a perda de parte do dedo, com repercussões permanentes.

Uma das questões mais tormentosas que vêm sendo enfrentadas pelos juízes cíveis está ligada ao fato da quantificação de um valor para fins de indenização por danos morais. Inúmeros critérios vêm sendo utilizados para atribuir-se uma solução a essa questão.

Esta C. Câmara tem procurado se pautar por critérios de ordem objetiva que levem em consideração a conduta das partes, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, a retratação do ofensor etc. para o fim de fixar o valor da indenização, levando ainda em consideração o fato de que a condenação tem um duplo efeito: educativo e repressivo.

Atento às balizas acima impostas, verifico que a autora não concorreu para o infortúnio, à toda evidência. Os demandados, a seu turno, defenderam sua conduta, olvidando o ônus de embasá-la a contento.

Assim sendo, avaliados os critérios anteriormente expostos, demonstrada a existência de sequelas permanentes, e ainda atento às condutas e à capacidade econômica das partes, destarte, razoável se mostra a majoração da indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÉU, AO PASSO QUE AQUELE DA AUTORA RESTA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PARA R\$ 40.000,00; MANTIDOS OS PARÂMETROS ASSINADOS JUNTO À ORIGEM, NO QUE TOCAM À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

Diante da sucumbência recíproca, por força dos artigos 85 e 86 do CPC, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), além de 80% das custas e despesas do processo, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Por força do artigo 86 do CPC, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos das rés, no percentual de 10% sobre o que indevidamente almejou receber (pensão vitalícia), além de 20% das custas e despesas do processo, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator